(280/2021-E)

CONSULTA – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE – PROVIMENTO CNJ Nº 81/2018 – FUNDO DE RENDA MÍNIMA DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de Sergipe sobre: I) a existência de regulamentação, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, do fundo de renda mínima dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e do valor da renda mínima assegurada (Provimento CNJ nº 81/2018); II) a destinação dos valores arrecadados a título de excedente da renda líquida das delegações vagas que não forem destinados ao referido fundo (fl. 05).

Opino.

2. O Provimento CNJ nº 81/2018 regulamentou a instituição, pelos Tribunais de Justiça, de fundo de renda mínima dos oficiais de registro das pessoas naturais, dispondo:

> "*Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal".

Por sua vez, para o custeio do fundo de renda mínima instituído pelo Tribunal de Justiça foi previsto o uso das receitas decorrentes dos excedentes das arrecadações líquidas das delegações vagas, observado o teto remuneratório dos interinos fixado em 90,25% dos subsídios dos Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3. No Estado de São Paulo, contudo, a instituição, a regulamentação e a gestão do fundo de renda mínima das delegações com arrecadação mensal bruta inferior a treze salários mínimos são previstas na Lei Estadual nº 11.331/2002, o que dispensa a nova instituição pelo Tribunal de Justiça.

Sobre o referido fundo, a Lei Estadual nº 11.331/2002 dispõe:

"***Artigo 19 -*** *Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*

(...)

d) *3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

(...)

II - *relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

b) *16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado* (...)".

Ainda conforme a Lei Estadual nº 11.331/2002, a gestão do fundo de renda mínima dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de reembolso dos atos gratuitos é promovida por entidade representativa dos notários e registradores, alheia ao Tribunal de Justiça, mediante nomeação pelo Poder Executivo:

*"**Artigo 21 -** A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo Poder Executivo.*

§ 1º - *A entidade mencionada no "caput" deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 7 (sete) membros, e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:*

1. *1 (um) tabelião de notas;*

2. *1 (um) tabelião de protesto;*

3. *1 (um) oficial de registro de imóveis;*

4. *1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;*

5. *3 (três) oficiais do registro civil das pessoas naturais.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

§ 2º - *A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.*

Artigo 22 - *A aplicação dos recursos previstos na alínea "d" do inciso I do artigo 19 atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem:*

I - *à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais;*

II - *se houver superávit, à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, até 13 (treze) salários mínimos mensais.*

Artigo 23 - *O repasse aos oficiais de registro civil das pessoas naturais será efetuado pela entidade gestora na mesma proporção dos atos gratuitos praticados ou modificados aos usuários, entre oficiais registradores, e ao Poder Público, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando-se:*

I - *os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos estabelecidos em lei federal;*

II - *os valores destinados ao oficial, previstos na respectiva tabela de emolumentos para a remuneração dos demais atos praticados a usuários beneficiários da gratuidade;*

III - *os valores destinados ao oficial, previstos no item 11, da respectiva tabela de emolumentos, para compensação de cada informação de ato praticado prestada aos usuários, entre os oficiais registradores pela rede interna de computadores, e aos órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal, não se compreendendo dentre a compensação as informações prestadas para fins meramente estatísticos.*

§ 1º - *Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.*

§ 2º - *Os notários e os registradores comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do recolhimento efetuado, o montante recolhido*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, em conformidade com o inciso II do artigo 12, destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

***§ 3º -** A hipótese de não ter havido, no mês de referência, prática de atos e o conseqüente recebimento de valores sujeitos ao recolhimento da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, não dispensa o notário ou o oficial de registro de proceder à comunicação à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao do mês de referência.*

***§ 4º -** A falta da comunicação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo sujeita o notário e o registrador às penalidades administrativas da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

***Artigo 24 -** Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, e inexistir sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.*

***Artigo 25 -** Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 13 (treze) salários mínimos mensais.*

***§ 1º -** No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.*

***§ 2º -** Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.*

***Artigo 26 -** A complementação da receita mínima das serventias deficitárias será efetuada pela entidade gestora, baseada no saldo da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, do mês, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 22.*

***Parágrafo único -** Se o saldo não for suficiente e inexistir superávit do mês anterior, a complementação da receita mínima das serventias deficitárias far-se-á mediante rateio.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

> ***Artigo 27 -*** *Em caso de haver sobra da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e não havendo atos gratuitos pretéritos praticados pelo registro civil desde a edição desta lei a serem compensados, o superávit será lançado em conta própria a título de reserva para a finalidade prevista nos artigos 24, 25 e 26, e o que persistir por mais de doze meses sem a referida utilização será convertido em receita da entidade gestora para o aprimoramento do atendimento dos seus fins institucionais, e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico, jurídico e tecnológico das atividades notariais e de registro.*
>
> ***Artigo 28 -*** *As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas exclusivamente pelas próprias verbas arrecadadas*".

Desse modo, a Lei Estadual nº 11.331/2002 prevê a parcela dos emolumentos que deve ser destinada para a compensação dos atos gratuitos e para a receita mínima das delegações correspondentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 19, inciso I, alínea "d") e determina que sua gestão seja realizada: "*...por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo* ***Poder Executivo***" (art. 21).

O Poder Executivo, no exercício da competência legalmente fixada, editou o Decreto Estadual nº 47.589/2003 em que atribuiu ao Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP a gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais:

> "***Artigo 3.º*** *- A gestão de recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima será exercida, nos termos do artigo 21, 'caput' e artigo único da Disposição*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

Transitória da Lei n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, pelo Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP".

Cabe anotar que ao atribuir a gestão dos referidos recursos ao Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP o Poder Executivo manteve a competência prevista no artigo único das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> "***Artigo único -*** *A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima continuará a ser exercida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, enquanto o Poder Executivo não indicar a entidade gestora a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei*".

4. Ainda em decorrência do fundo de renda mínima instituído e mantido na forma da Lei Estadual nº 11.331/2002, no Estado de São Paulo a totalidade do excedente da renda líquida das delegações de notas e de registro que estão vagas é depositado em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma dos Provimentos CNJ nºs 45/2015 e 77/2018.

5. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de Sergipe, para atendimento da consulta formulada (fl. 05).

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (24/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código DW752V7R.

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Sergipe, com cópias do parecer e desta decisão, em atendimento à consulta formulada (fl. 05).

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (23/08/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00077318 e o código TQAB3068.